



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6636/2017

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.14.010.000352/2016-71

ORIGEM: PRM – EUNÁPOLIS/BA

PROCURADOR OFICIANTE: GABRIEL PIMENTA ALVES

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

NOTICIA DE FATO. EXPLORAÇÃO DE TELEFONIA RURAL SEM OUTORGA DO ÓRGÃO COMPETENTE (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97). MPF: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista exploração clandestina de serviço de telecomunicação, consubstanciado na operação de sistema de telefonia rural sem prévia outorga da Anatel, com utilização de transceptor não homologável no país.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento entendendo que a operação de telefonia rural, por sua natureza, não possui o condão de interferir em outros serviços de telecomunicação, sendo aplicável, assim, o princípio da insignificância ao caso.

3. Arquivamento inadequado.

4. Consoante o disposto no art. 131 da Lei nº 9.472/97, é indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de telecomunicações no regime privado, sem a qual se caracteriza o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

5. Crime formal, de perigo abstrato, que se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, o que apenas implicaria (sendo comprovados os danos) em causa de aumento de pena.

6. Em 18/04/2013, agentes de fiscalização da Anatel dirigiram-se ao Povoado de São João do Sul, Município de Guaratinga/BA e identificaram a operação de sistema de telefonia rural, sintonizado na frequência 132,1598 MHz e com o uso de um transceptor da marca Eco Mania, modelo EM-568 – não homologável no Brasil por operar em faixa de uso exclusivo da Aeronáutica –, o qual foi apreendido. Posteriormente, em 30/08/2013, os agentes de fiscalização retornaram ao local e constataram que o sistema voltara a operar clandestinamente, desta vez sintonizado na frequência 132,779 MHz e com o uso de novo transceptor de igual marca e modelo do apreendido anteriormente.

7. Caso em que não há dúvida quanto ao uso desautorizado de serviço de telecomunicação por parte do investigado, inexistindo qualquer pedido de autorização protocolado ou outro elemento indicativo da intenção dele em desenvolver regularmente essa atividade. Ao revés, após a apreensão por agentes de fiscalização de transceptor que usava inicialmente, passou ele a utilizar um outro aparelho de igual marca e modelo, continuando a desenvolver clandestinamente essa atividade. Ademais aponta a Anatel que o transceptor apreendido não é

homologável no Brasil, porquanto opera em faixa de uso exclusivo da Aeronáutica.

8. Destaque-se, ainda, que a extensão dos prejuízos causados no crime em questão não pode ser aferida de forma matemática já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, motivo pelo qual eventual alegação de que a transmissão clandestina cause interferência em pequena escala não isenta a responsabilização pelo uso desautorizado desse serviço.

9. Designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação da ANATEL para apurar suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consubstanciado na operação de sistema de telefonia rural sem prévia outorga da ANATEL, com a utilização de transceptores não homologáveis no país.

Consta da representação que nos dias 18/04/2013 e 30/08/2013, agentes de fiscalização da ANATEL dirigiram-se ao Povoado de São João do Sul, Município de Guaratinga/BA e identificaram a operação, por GERALDO DA MATA LEONEL, de sistemas de telefonia rural, nas frequências 132,1598 MHz e 132,779 MHz.

O Procurador da República oficiante pugnou pelo arquivamento do feito, sob a alegativa de que a operação de telefonia rural, por sua natureza, não possui o condão de interferir em outros serviços de telecomunicação, sendo aplicável, assim, o princípio da insignificância ao caso (fl. 60).

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Revela-se inadequado o arquivamento da presente investigação.

Consoante o disposto no art. 131 da Lei nº 9.472/97, é indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de telecomunicações no regime privado, sem a qual se caracteriza o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.

Tal crime é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, o que apenas implicaria (sendo comprovados os danos) em causa de aumento de pena.

Na hipótese em análise, extrai-se dos autos que, em 18/04/2013, agentes de fiscalização da Anatel dirigiram-se ao Povoado de São João do Sul, Município de Guaratinga/BA e identificaram a operação, por GERALDO DA MATA LEONEL, de sistema de telefonia rural, sintonizado na frequência 132,1598 MHz e com o uso de um transceptor da marca Eco Mania, modelo EM-568 – não homologável no Brasil por operar em faixa de uso exclusivo da Aeronáutica –, o qual foi apreendido.

Posteriormente, em 30/08/2013, os agentes de fiscalização retornaram ao local e constataram que o sistema voltara a operar clandestinamente, desta vez sintonizado na frequência 132,779 MHz e com o uso de novo transceptor de igual marca e modelo do apreendido anteriormente.

Nesse contexto, não há dúvida quanto ao uso desautorizado de serviço de telecomunicação por parte do investigado, inexistindo qualquer pedido de autorização protocolado ou outro elemento indicativo da intenção dele em desenvolver regularmente essa atividade. Ao revés, após a apreensão por agentes de fiscalização de transceptor que usava inicialmente, passou ele a utilizar um outro aparelho de igual marca e modelo, continuando a desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.

Ademais, além de operar clandestinamente, aponta a ANATEL que o transceptor apreendido não é homologável no Brasil, porquanto opera em faixa de uso exclusivo da Aeronáutica.

Destaque-se, ainda, que a extensão dos prejuízos causados no crime em questão não pode ser aferida de forma matemática já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, motivo pelo qual eventual alegação de que a transmissão clandestina cause interferência em pequena escala não isenta a responsabilização pelo uso desautorizado desse serviço.

Portanto, não restando dúvida acerca da autoria e materialidade do delito, bem como da adequação típica da conduta perpetrada, deve-se dar prosseguimento a persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

FL.